



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO.  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTES:** WR CAMPOS FILHO – ME e A.J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDOS:** SOMA COMERCIO DE PECAS, LOCAÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA  
CARSAU COMSERV LTDA  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO.  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.06.06.01-DIV  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, GENUÍNAS OU LEGÍTIMAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DOS FABRICANTES, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

### 01. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira Oficial do Município, tendo se iniciado em **23 de junho de 2023** e concluído em **27 de junho de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagram-se como classificadas e vencedoras do certame.

Em sede de razões recursais, as proponentes apresentaram as seguintes alegações:





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



#### **Alegações da empresa WR CAMPOS FILHO - ME:**

Trata-se de licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, voltada à contratação de empresa "ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, GENUÍNAS OU LEGÍTIMAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DOS FABRICANTES, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA" O presente certame se deu na modalidade de Pregão Eletrônico, susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. A Recorrente sagrou-se 1ª classificada na proposta de preço dos lotes 01, 02, 03, 13, 14 e 15, sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por inabilitar a proposta do GRUPO 01, 13 e 14 da empresa WR CAMPOS FILHO - EPP, CNPJ sob nº 46.369.027/0001-57, por exceder o capital social ou patrimônio líquido no tocante aos 10% quanto a soma dos lotes em desacordo com item 6.4.2. do edital. Data vênha, a decisão da nobre pregoeira deve ser reformada, já que os documentos comprobatório subsistentes, inequívoco, que a empresa licitante, ora recorrente, cumpriu com todas as exigências elencadas no edital. É o que se passa a demonstrar. Conforme se passa expor e comprovar, a motivação administrativa para a inabilitação é nula de pleno direito, seja por ausência de amparo legal para exigência de duplicidade da qualificação econômico-financeiro. III. DAS RAZÕES RECURSAIS O processo seletivo de seleção de fornecedores em questão contém vícios passíveis de cercear a Administração licitante da escolha da proposta mais vantajosa, pelo que, à luz do sumulado poder de autotutela administrativa, impera-se o acolhimento das razões abaixo lançadas, pelos seus legítimos e jurídicos fundamentos.

#### **Alegações da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA:**

2. DOS FATOS. A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, e cujo objeto é o registro de preços para prestações de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios originais do fabricante para veículos da frota da Prefeitura de Caucaia, no qual a Recorrente não concorda com a decisão da ilustre Pregoeira, que inabilitou a mesma. 2.1. Da Inabilitação da Recorrente. A Recorrente participou do certame citado acima, no entanto, foi INABILITADA, pois, segundo decisão da Ilustre Pregoeira a Recorrente não apresentou todos os documentos de habilitação. A decisão de INABILITAÇÃO não merece prosperar e deve ser reformada, tendo em vista, que a licitante apresentou a documentação dentro dos padrões exigidos pelo edital em questão. Conforme o item 6.1 do edital que informa que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no sistema comprasnet ou apresentados junto ao cadastro SICAF. A Recorrente informa que apresentou todos os documentos exigidos no sistema SICAF, e no sistema comprasnet, foram apresentados os documentos complementares, conforme instrução do próprio sistema. Demonstra-se que a Recorrente apresentou todos os documentos junto ao sistema SICAF e os documentos complementares junto ao COMPRASNET, conforme orientações do próprio sistema. O edital, no item 6.6.4.1 informa que a Pregoeira deverá verificar eventual descumprimento das condições de participação





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



junto ao sistema SICAF, portanto, existia a obrigatoriedade de verificação dos documentos da recorrente, os quais estavam todos anexos ao SICAF. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Recorrente, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93, que a recorrente mencionou, e sequer agiu de acordo com a redação do artigo antes de manifestar recurso, vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos) Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666." (...) "O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (Grifos nossos) Haja vista, que os documentos ora contestados pela ilustre pregoeira, se fazem presentes nos locais supracitados. A Recorrente não poderá ser inabilitada, pelo exato motivo do edital amparar o acolhimento da documentação pelo SICAF sem prejuízo para a licitante. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, modificar a decisão da inabilitação da recorrente, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada conforme o edital.

As empresas intencionantes pedem a reforma da decisão da D. Pregoeira, que declarou a desclassificação/inabilitação da empresa WR CAMPOS FILHO EPP nos lotes 01, 13 e 14 e A.J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA no lote 05.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto a argumentação apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira Oficial, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Extrai-se da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 60601/2023 que a inabilitação da empresa WR CAMPOS FILHO ocorreu por descumprimento do item 6.4.2 do edital. Vide:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: WR CAMPOS FILHO, CNPJ/CPF: 46.369.027/0001-57, pelo melhor lance de R\$ 1.261.775,0000. Motivo: A empresa encontra-se INABILITADA por exceder o capital social ou patrimonial líquido no tocante aos 10% quanto a soma dos lotes em desacordo com item 6.4.2. do edital.

Imprescindível demonstrar a empresa recorrente arrematou os lotes:

01, no valor de R\$ 1.261.645,92 (um milhão duzentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

02, no valor de R\$ 388.941,80 (trezentos e oitenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos);

03, no valor de R\$ 447.942,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais);

13, no valor de R\$ 1.061,424,00 (um milhão sessenta e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

14, no valor de R\$ 713.312,60 (setecentos e treze mil trezentos e doze reais e sessenta centavos);

15, no valor de R\$ 34.644,50 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

**Os arremates totalizaram: R\$ 3.907.910,82 (três milhões novecentos e sete mil novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos).** O capital social da empresa perfaz o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o patrimônio líquido R\$ 186.509,83 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos).





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Imperioso demonstrar que o instrumento convocatório é presunçoso em salientar que o valor do capital social ou do patrimônio líquido deve ser equivalente a 10% do valor da contratação. Aduz, ainda, que o valor estimado da contratação faz referência ao valor final vencido pelo licitante. Vejamos:

#### **6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

6.4.2. Prova de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

6.4.2.1. Entende-se por “valor estimado da contratação” como o valor final vencido pelo licitante.

Urge explanar que a inabilitação da empresa ocorreu em razão de violação ao ponto 6.4.2.2 do instrumento convocatório.

Impreterível dizer que os lotes vencidos (item 01, item 02, item 03, item 13, item 14 e item 15) perfazem valor muito superior aos 10% exigidos no edital e que na ocorrência de mais de um item/lote vencido, a comprovação deve ser realizada pela totalidade dos itens vencidos. Vide:

6.4.2.2. Havendo mais de um item ou lote vencido pela mesma licitante, a comprovação a que se diz respeito ao item 6.4.2 será realizada levando-se em consideração a totalidade dos itens/lotos vencidos. Constatado a ausência de capital social ou patrimônio líquido insuficiente quanto ao somatório, a licitante poderá optar pelos itens/lotos os quais deseja continuar como classificada. Não o fazendo, o(a) Pregoeiro(a) procederá com esta classificação levando-se em consideração a maior pluralidade de itens/lotos e a sequência procedida.

Em sede de recurso, a recorrente alegou que “Como também podemos mencionar, que a alteração do capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) constante do SICAF no dia 26/06/2023, anterior a análise dos documentos de habilitação”. Neste enfoque, importa salientar que em nova análise ao SICAF, verificou-se que não há qualquer documentação que não seja a já apresentada anteriormente, datada o registro de 15 de junho de 2023, ou seja, aquela a qual consta o capital social da empresa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o patrimônio líquido de R\$ 186.509,83 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos), logo, não consta esta informação que indique que a empresa possua um capital social no valor mencionado.

Costa demonstrar, ainda, que a abertura do certame ocorreu em **23 de junho de 2023**, data anterior àquela mencionada pela empresa quanto ao suposto “aumento de capital social”. Outrossim, o instrumento convocatório é preciso em salientar que a documentação de habilitação só poderá ser substituída **ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**, o que não ocorreu, tendo a licitante incorrido em falha, senão vejamos:





**Procuradoria-Geral  
do Município**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



4.4. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, **até a abertura da sessão pública.**

Observa-se, ainda, que o suposto aumento do capital social constante dos relatos da peça recursal, ao que parece, somente fora confeccionado após a abertura do certame e o julgamento correspondente a qual culminou em sua inabilitação, ou seja, tendo a Recorrente agindo nesse formato com o intuito tentar deturpar a realidade dos fatos e falaciosamente modificar o julgamento.

Urge demonstrar que, ao tentar ludibriar a Pregoeira Oficial e a este Pregoeiro Interino, com a informação de que constaria documentação no SICAF do capital social no valor de R\$ 500.000,00, sendo falsa essa alegação, a empresa incorre em ato atentatório aos princípios que norteiam a administração pública.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Não há do que se falar em moralidade, boa-fé e ética quando o licitante tenta levar o Pregoeiro a erro, com informações claramente inverídicas, com o objetivo de vencer o certame por meios fraudulentos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

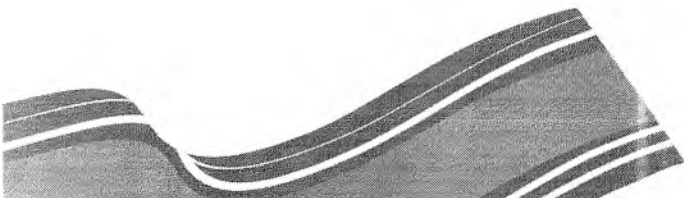
Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;





[grifos acrescentados]

**Procuradoria-Geral  
do Município**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Por essa razão, **o entendimento da pregoeira não merece ser reformado, e a empresa WR CAMPOS FILHO permanece inabilitada por exceder o capital social ou patrimônio líquido no tocante aos 10% quanto a soma dos lotes em desacordo com o item 6.4.2 do instrumento convocatório, sem prejuízo da apuração das práticas anteriormente acometidas pela mesma.**

No tocante ao recurso interposto pela **A.J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**, importa dizer que em consultar o SICAF, de fato, foi possível extrair a documentação não apresentada anteriormente na Plataforma eletrônica, tendo estas, inclusive, sido devidamente juntadas em data anterior a abertura do edital (31 de março de 2023), logo, em atendimento ao item 6.6.4.1 do edital. Os documentos citados e sanados são estes:

- ✓ Registro comercial ou Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social Consolidado ou Inscrição do Ato Constitutivo ou Decreto de Autorização ou Ato de Registro de Autorização para Funcionamento, item 6.2 e seguintes;
- ✓ Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) subitem 6.3.1;
- ✓ Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto /contratual, subitem 6.3.2;
- ✓ Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, subitem 6.4.1;
- ✓ Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial, subitem 6.4.3;

Sanada a questão que conferiu a inabilitação, haja vista todos os documentos já estarem devidamente em posse do Pregoeiro quando da consulta ao SICAF e não havendo nenhuma outra razão que motive a inabilitação, **entendo pela reforma da decisão do Pregoeiro e a consequente habilitação da empresa A.J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**

#### **04. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interposto pela empresa **WR CAMPOS FILHO – ME**, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N °





**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



2023.06.06.01-DIV, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou sua desclassificação/inabilitação nos lotes 01, 13 e 14.

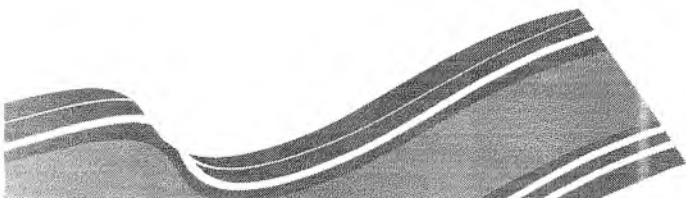
No que concerne o Recurso Administrativo interposto pela empresa **A.J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**, conheço e no mérito, DOU PROVIMENTO, reformando a decisão do Pregoeiro e declarando sua habilitação no lote 05 do processo licitatório.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Caucaia-CE, 06 de julho de 2023.

**Wagner Vieira Vidal**  
Pregoeiro Interino







## RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

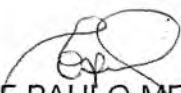
**REFERÊNCIA:** 2023.06.06.01-DIV.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, GENUÍNAS OU LEGÍTIMAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DOS FABRICANTES, PARA OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

Considerando o teor do julgamento realizado pelo Pregoeiro em sede de recursos, de modo que **RATIFICO** o julgamento quanto aos recursos apresentados, em seu inteiro teor e efeitos.

Dê-se prosseguimento e publicidade ao feito!

CAUCAIA-CE, 06 de julho de 2023.

  
ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA  
ORDENADOR DE DESPESAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

AO  
SR. WAGNER VIERIA VIDAL  
PREGOEIRO